

Aviso n.º 1959-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 26 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 012.700/2005-2, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 26/10/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0766
3611
Doc: _____

ACÓRDÃO Nº 1.717/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 012.700/2005-2
2. Grupo II; Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida, CPF 051.558.488-65; Nunzio Briguglio Filho, CPF 360.081.178-91; Osório Marques de Oliveira, CPF 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Ademar Silveira Sabino, CPF 010.948.151-87; Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Amélia Chiarelli Coenca, CPF 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF 461.497.836-34; José Francisco Moraes Ferreira, CPF 068.044.381-91; Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF 049.230.817-91; Marcos Augusto de Abreu Rangel, 313.927.507-25; Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF 161.809.416-53; Antônio José Moraes Soares, 410.162.111-04; José Artur Matias Filho, 238.826.541-04; Carlos José Barros Pereira, 008.263.937-05; Paulo César de Souza Cavalcante, CPF 402.347.117-87; Tércio Ivan de Barros, CPF 004.536.681-00; João Santos da Silva, CPF 041.421.527-34; Maria José de Andrade, CPF não informado; Wilhiam Antônio de Melo, CPF 215.169.361-91; Fernando Perrone, CPF 181.062.347-20; Orlando Boni CPF 042.767.011-04; Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF 268.866.777-72; Antônio Lima Filho, CPF 096.703.007-20; Luiz Kazumi Miyada, CPF 023.546.518-64; Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF 073.008.591-00.
4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifeste sobre os indícios de irregularidades abaixo descritos, relativos aos contratos decorrentes da Concorrência 004/DAAG/Sede/2004, informando à empresa que, esgotado o prazo, o Relator decidirá sobre a adoção da medida cautelar proposta pela unidade técnica no sentido de suspender a execução dos ajustes:

9.1.1. celebração do Termo Aditivo 056-ST/2005/0001 com a Artplan Comunicação S/A, segundo aditamento ao Contrato 029-ST/2004/0001, que se encontrava com sua validade expirada, configurando contratação sem licitação, com efeitos retroativos, infringindo a Lei 8.666/93, art. 2º e 3º;

9.1.2. celebração do Contrato 030-ST/2004/0001 com a Signo Comunicação Ltda., com preterição da ordem de classificação das propostas, indo contra o art. 50 da Lei 8.666/93;

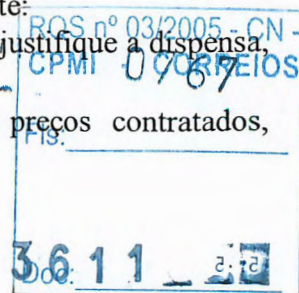
9.2. determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva da Artplan Comunicação S/A e da Signo Comunicação Ltda., para que, no mesmo prazo, se pronunciem sobre as questões de fato e de direito que ensejaram a proposta de adoção da medida cautelar supra;

9.3. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Dispensa de Licitação 007/DAAG/Sede/2004, a fim de:

9.3.1. proceder à audiência regimental para que Nunzio Briguglio Filho, Superintendente de Comunicação Social, pela autorização concedida, e Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, Presidente, autoridade ratificadora da dispensa de licitação, apresentem razões de justificativa ante:

9.3.1.1. ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, contrariamente à Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso I;

9.3.1.2. ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;



9.3.1.3. contrato celebrado entre a Infraero e a Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda., sem identificação das peças e/ou campanhas (ações, atividades ou projetos) que seriam desenvolvidas durante o contrato emergencial ou calamitoso e sem documento comprobatório da interligação entre as ações emergenciais ou calamitosas com as que deveriam ser definidas no contrato, em desacordo com a Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7º, inciso I c/c o § 9º; e Decreto 4799/03, art. 10;

9.3.2. realizar inspeção na Infraero para verificar a execução do Contrato 011-ST/2004/0001 assinado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda.;

9.4. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003, a fim de proceder à audiência para que José Francisco Moraes Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação, e Nelson Jorge Borges Ribeiro, Diretor de Administração, autorizador da contratação e ratificador da inexigibilidade, respectivamente, apresentem razões de justificativa ante a:

9.4.1. contratação, por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição, contrariando a Lei 8.666/93, art. 25, visto:

9.4.1.1. a documentação emitida pela VISANET não atestar que o terminal “Itautec WebWay” é o único equipamento homologado, apenas certifica o terminal fabricado pela Itautec. Isso indica a possibilidade de existirem outros terminais validados pela VISANET. Além disso, não consta dos autos nenhum impedimento para que outros terminais de auto-atendimento sejam também aprovados pela VISANET;

9.4.1.2. ausência de consulta ao mercado buscando verificar a inviabilidade de competição entre os fabricantes de terminais de auto-atendimento;

9.4.2. ausência de comparativo entre o valor contratado e os valores praticados no mercado, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.5. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos no Pregão 35/DAAG/Sede/2003, a fim de:

9.5.1. proceder à audiência para que os responsáveis listados apresentem razões de justificativa:

9.5.1.1. José Francisco Moraes Ferreira, Superintendente de Tecnologia da Informação e elaborador do Termo de Referência da Licitação (CF 12085/DATI/2003); Marcos Augusto de Abreu Rangel, Gerente de Suporte, Produção e Redes, que aprovou a minuta do edital; Ozório Lucas Ferreira da Silva, Antônio José Moraes Soares e José Artur Matias Filho, membros da comissão de licitação; Nelson Jorge Borges Ribeiro, Diretor de Administração, e Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro, responsáveis pela assinatura do contrato, ante a ausência, nos autos da contratação, da pesquisa de mercado que balizou o termo de referência da licitação. Consta tão-somente, no item “Justificativa de Preço”, a informação de que “foram feitas pesquisas de preços com empresas no mercado nacional, onde concluímos uma média orientativa para o preço (...)”, em desacordo com a Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso III e Decreto 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, incisos II, III-a e IV;

9.5.1.2. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro e responsável pela área de pagamentos da Infraero, ante:

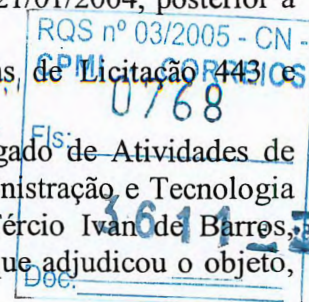
9.5.1.2.1. ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS e a Fazenda Federal, contrariando a Constituição Federal (art. 195, § 3º), a Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), a Lei 8.036/90 (art. 27, alínea “a”), a Lei 9.012/95 (art. 2º), a Lei 8.212/91 (art. 47), o Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea “a” e § 10, alíneas “a” e “b”) e o Decreto-Lei 147/67;

9.5.1.2.2. pagamento do valor correspondente à Nota Fiscal 785, emitida pela Connet Informática Ltda., com validade vencida;

9.5.2. diligenciar junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco a respeito da legalidade de utilização da Nota Fiscal 785, da Connet Informática Ltda., pela emissão em 21/01/2004, posterior à validade de 10/01/2004;

9.6. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos nas Dispensas de Licitação 443 e 444/SRMN/2004, a fim de:

9.6.1. proceder à audiência para que Carlos José Barros Pereira, Encarregado de Atividades de Tecnologia da Informação, e Paulo César de Souza Cavalcante, Gerente de Administração e Tecnologia da Informação, responsáveis pelo parecer que fundamentou as dispensas; e Tércio Ivan de Barros, Superintendente Regional do Noroeste, autoridade homologadora da dispensa e que adjudicou o objeto, apresentem razões de justificativa ante:



9.6.1.1. ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.6.1.2. indícios de fracionamento da licitação, visto as dispensas somarem mais de R\$ 29 mil, porém, com idêntico objeto, e as contratações decorrentes terem sido celebradas com uma única empresa, que havia prestado idênticos serviços em um único contrato que acabara de vencer, em desacordo com a Lei 8.666/93, art. 23;

9.6.2. realizar inspeção na Infraero a fim de verificar a realização da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e a execução do contrato dela decorrente, celebrado com a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi;

9.7. constituir processo apartado, sobre os fatos ocorridos na Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001, a fim de:

9.7.1. proceder à audiência para que os responsáveis listados apresentem razões de justificativa:

9.7.1.1. João Santos da Silva, Diretor de Operações da Infraero, pela contratação do Sistema Cute Lite no Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, não precedida de licitação, ou mesmo de procedimento de dispensa ou inexigibilidade, e formalizada por intermédio do Ofício OF 5987/DO(SRPA)/2001, caracterizando fuga ao procedimento licitatório e aquisição sem cobertura contratual, contrariando a Lei 8.666/93, arts. 2º e 3º;

9.7.1.2. Maria José de Andrade, Superintendente de Auditoria Interna e Wilhiam Antônio de Melo, Superintendente Jurídico, ante emissão de parecer aprovador nas respectivas áreas; Fernando Perrone, Orlando Boni, Nelson Jorge Borges Ribeiro, João Santos da Silva, Antônio Carlos Alvarez Justi e Antônio Lima Filho, membros da Diretoria Executiva da Infraero que ratificaram a contratação por inexigibilidade de licitação; e Luiz Kazumi Miyada, Superintendente de Operações Aeroportuárias, pela aprovação da contratação da Sita Information Networking Computing B.V. para fornecimento do Sistema Cute NT Lite no Aeroporto Salgado Filho, ante:

9.7.1.2.1. contratação que assumiu dívida pré-existente, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93;

9.7.1.2.2. contratação, por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição, indo contra a Lei 8.666/93, art. 25;

9.7.1.2.3. ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique os preços contratados, contrariando a Lei 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.7.2. realizar inspeção na Infraero a fim de verificar a Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001 e a execução do contrato dela decorrente, firmado com Sita Information Networking Computing B.V.;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à:

9.8.1. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios;

9.8.2. Procuradora da República no município de Campinas /SP Letícia Pohl Martello, em atenção ao Ofício 1602/2005/PRM/CAMP que solicitou informações acerca de supostas irregularidades no transcorrer da Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003;

9.9. encaminhar cópia dos autos aos Procuradores da República Raquel Branquinho e José Alfredo de Paula Silva.

10. Ata nº 42/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 26/10/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Vice-Presidente,

no exercício da Presidência

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

TC-012.700/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0769
Fls: 3611
Doc:

Grupo II - Classe V - Plenário

TC 012.700/2005-2 (com 4 volumes).

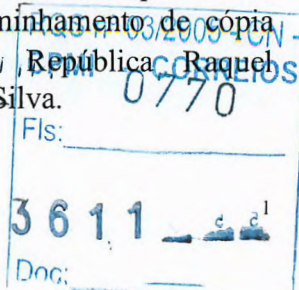
Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Responsáveis: Fernando Brendaglia de Almeida, CPF 051.558.488-65; Nunzio Briguglio Filho, CPF 360.081.178-91; Osório Marques de Oliveira, CPF 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Ademar Silveira Sabino, CPF 010.948.151-87; Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Amélia Chiarelli Coenca, CPF 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF 461.497.836-34; José Francisco Moraes Ferreira, CPF 068.044.381-91; Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF 049.230.817-91; Marcos Augusto de Abreu Rangel, 313.927.507-25; Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF 161.809.416-53; Antônio José Moraes Soares, 410.162.111-04; José Artur Matias Filho, 238.826.541-04; Carlos José Barros Pereira, 008.263.937-05; Paulo César de Souza Cavalcante, CPF 402.347.117-87; Tércio Ivan de Barros, CPF 004.536.681-00; João Santos da Silva, CPF 041.421.527-34; Maria José de Andrade, CPF não informado; Wilhiam Antônio de Melo, CPF 215.169.361-91; Fernando Perrone, CPF 181.062.347-20; Orlando Boni CPF 042.767.011-04; Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF 268.866.777-72; Antônio Lima Filho, CPF 096.703.007-20; Luiz Kazumi Miyada, CPF 023.546.518-64; Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF 073.008.591-00.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Relatório de Auditoria. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. Aprovação, em Plenário, de proposta do Ministro-Presidente de realizar fiscalizações ante denúncias de irregularidades em licitações e contratos nos Poderes Legislativo e Executivo, já em apuração no Congresso Nacional. Contratações de serviços de publicidade e propaganda e aquisições de bens e serviços de informática. Oitiva da Infraero e das empresas envolvidas ante recontratação sem licitação, com efeitos retroativos, e celebração de ajuste com preterição da ordem de classificação das propostas. Constituição de apartados e determinação para realização de audiência dos responsáveis ante diversas irregularidades envolvendo licitações. Determinação para realização de inspeção a fim de averiguar a execução de contratos não auditados por limitações no transcurso dos trabalhos. Encaminhamento do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e à Procuradora da República no município de Campinas /SP. Encaminhamento de cópia dos autos aos Procuradores da República, Raquel Branquinho e José Alfredo de Paula Silva.



RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizado na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em atendimento a proposta do Ministro-Presidente Adylson Motta, aprovada em Plenário (TC 012.177/2005-5), de realizar fiscalizações ante denúncias de irregularidades em licitações e contratos nos Poderes Legislativo e Executivo, já em apuração no Congresso Nacional.

2. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objeto verificar a regularidade das contratações de serviços de propaganda e publicidade e as aquisições de bens e serviços de informática realizadas pela Infraero.

3. Conforme relatório, dentre os quatro contratos de publicidade geradores de despesa vigentes entre 2002 e 2005, a equipe de auditoria selecionou três.

4. Quanto aos contratos de aquisição de bens e serviços de informática, dos 1.078 listados pela Infraero foram selecionados 12, com base na materialidade e nos critérios contratação direta e modalidade de licitação.

5. Assim, do total de recursos de R\$ 624.407.405,65 licitados nas duas áreas, foi constituída uma amostra não-probabilística no valor de R\$ 58.318.985,00, sendo que R\$ 28.018.985,00 referentes a contratos de informática e R\$ 30.300.000,00 de publicidade.

6. A equipe de fiscalização produziu bem elaborado trabalho. Pela sua pertinência, reproduzo os principais trechos e a proposta de encaminhamento.

"II – ACHADOS DE AUDITORIA - INFORMÁTICA

ACHADO 1: Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003

(Contratada ITAUTEC PHILCO S/A)

Breve histórico

40. *A inexigibilidade de licitação nº 040/DAAG/Sede/2003 teve como objeto indicado a aquisição de 25 (vinte e cinco) terminais de auto-atendimento "Itautec WebWay" de fabricação da empresa ITAUTEC PHILCO S/A.*

41. *A inexigibilidade, de acordo com o Despacho nº 647/AGLI/2003 (fls. 615), foi fundamentada no caput do art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. A escolha da contratada, a necessidade da contratação e o preço foram justificados nos Despachos nº 372/DATI/2003 e nº 417/DATI/2003 (fls. 612/614 e 616/617). Em resumo, a justificativa para contratação, segundo os autos, fundamentou-se na padronização do aplicativo utilizado nos terminais de auto-atendimento da Infraero e por se tratar do único terminal homologado pelas redes VISANET e REDECARD, para realizar operações de transferências eletrônicas de fundos.*

42. *De acordo com o Despacho de Autorização e Ratificação (fls. 618), o valor da aquisição foi de R\$437.100,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e cem reais).*

Evidências de irregularidade

43. *Na realização da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:*

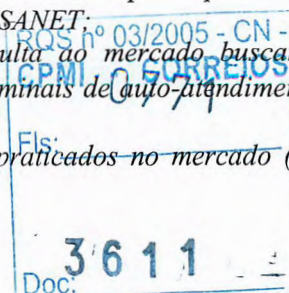
a) contratação por inexigibilidade de licitação, sem caracterizar a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93, art. 25).

a.1) ausência de estudo de padronização necessário à fundamentação da aquisição por contratação direta (Lei 8.666/93, art. 15, I). Ademais, a padronização, em regra, não afasta a realização de procedimento licitatório, já que poderia haver no mercado mais de um fornecedor do produto padronizado;

a.2) a certificação emitida pela VISANET (fls. 583/584) não atesta que o terminal "Itautec WebWay" é o único equipamento homologado, apenas certifica a homologação do terminal fabricado pela Itautec. Isso indica a possibilidade de existirem outros terminais homologados pela VISANET. Além disso, não consta dos autos, nenhum impedimento para que outros terminais de auto-atendimento sejam também homologados pela VISANET;

a.3) ausência, nos autos do processo de contratação, de consulta ao mercado, buscando verificar a inviabilidade de competição entre os fabricantes de terminais de auto-atendimento. Por exemplo: Procomp, IBM e Perto;

b) ausência de comparativo entre o valor contratado e os valores praticados no mercado (Lei 8.666/93, art. 15, III e V).



b.1) mesmo que a competição seja inviável, ainda, não consta do processo de contratação nenhuma pesquisa de mercado, no sentido de justificar os preços contratados. Tal verificação poderia ter sido feita, à época da contratação, com outros compradores dos equipamentos, inclusive com outras instituições públicas, conforme determina o art. 15, inciso V da Lei 8.666/93.

Outros achados

44. Consta dos autos da inexigibilidade ofício da Procuradoria da República em Campinas/SP, de lavra da Procuradora da República LETÍCIA POHL, requisitando documentos relativos à inexigibilidade em análise, tendo em vista existência de Representação naquela Procuradoria. Informa-se que a Procuradora mediante o Ofício nº 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (fls. 585/586), solicitou que lhe fosse informado acerca de qualquer medida que eventualmente seja tomada por esta Corte de Contas a respeito do processo de inexigibilidade nº 040/DAAG/SEDE/2003.

Proposta de encaminhamento

45. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Gerente de Licitações e Contratos); José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes (a) Lei 8.666/93, art. 15, I c/c art. 25 e art. 26 e (b) Lei 8.666/93, art. 15, III c/c V; e (II) oficie à Procuradora Letícia Pohl, Procuradoria da República, em Campinas/SP, em resposta ao Ofício nº 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, comunicando as providências ora propostas a respeito da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/SEDE/2003 e cópia deste Relatório de Auditoria.

ACHADO 2: Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003

(Contratada CONNET INFORMÁTICA LTDA)

Breve histórico

46. O Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003 destinou-se à contratação de empresa especializada para manutenção e fornecimento dos produtos constantes no licenciamento corporativo denominado LOTUS PASSPORT ADVANTAGE, e prestação de serviços de administração, desenvolvimento de aplicações, treinamento e suporte técnico especializado, 24 horas x 7 dias da semana.

47. O objeto da licitação foi dividido em dois lotes. O lote 1 foi constituído para aquisição e renovação de licenças, com manutenção por 36 (trinta e seis) meses. O lote 2, para os serviços de suporte técnico especializado, por 36 (trinta e seis) meses.

48. De acordo com os autos do processo, o valor estimado para contratação foi de R\$6.759.620,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte reais).

49. A modalidade de licitação, a estimativa da despesa, a necessidade da contratação, a justificativa da padronização e do preço foram expostos no CF nº 12085/DATI/2003 (fls. 619/624).

50. De acordo com o Despacho nº 175/TIST/2003 (fls. 632), o edital de licitação foi aprovado pela Gerência de Suporte, Produção e Redes/TIST.

51. Conforme informa a Ata de Abertura da licitação (fls.587), compareceu ao certame apenas a empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, que teve sua proposta de preços negociada com o pregoeiro, da seguinte forma:

	Valor da proposta	Valor negociado
Lote 1	4.872.848,37	4.800.000,00
Lote 2	1.654.600,00	1.485.210,00
Total	6.527.448,37	6.285.210,00

52. A Diretoria Executiva indicou os Diretores de Administração, Nelson Jorge Borges Ribeiro, e Financeiro, Adenauher Figueira Nunes, para assinatura do futuro instrumento contratual, conforme a Ata nº 39/2003 - Reunião ordinária da Diretoria Executiva da Infraero, realizada em 18/11/03 (fls. 628/631).

Evidências de irregularidade

53. Na realização do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

a) ausência, nos autos do processo de contratação, de documentos comprobatórios da pesquisa de



- mercado que balizou a confecção do termo de referência da licitação (Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3º, III; e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II, III-a e IV);*
- b) *ausência, nos autos do processo, de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da CONNET INFORMÁTICA LTDA, durante os procedimentos de pagamento (Lei 8.666/93, art. 55, XIII);*
- c) *consta a nota fiscal nº 785 (fls. 588/589), com data de validade vencida, referente ao Lote 1 da contratação, no valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, sem documento de prorrogação do prazo de validade. As datas constantes da referida nota fiscal são: Data limite para emissão: 10/01/2004 e Data de emissão da nota: 21/01/2004.*

Proposta de encaminhamento

54. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as): (a) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Pregoeira Titular); Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF - 161.809.416-53 (Pregoeiro Suplente); bem como dos senhores Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); e Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsáveis pela homologação e adjudicação da licitação, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes na Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3º, III; e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II, III-a e IV; (b) Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsável pela assinatura do contrato e pela área financeira da Infraero, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na execução do contrato, da determinação constante na Lei 8.666/93, art. 55, XIII, e (c) Carlos Antônio de Carvalho, CPF - 220.638.891-04 (Coordenador de Acompanhamento e Avaliação de Serviços); e José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação), para que apresentem razões de justificativa pela solicitação de pagamento do valor correspondente à nota fiscal nº 785 da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, com validade vencida, em discordância com a legislação vigente; e (II) encaminhe à Secretaria da Receita Federal cópia da nota fiscal nº 785, emitida pela empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA para as devidas verificações fiscais.

ACHADO 3: DL nº 443/SRMN/SGBEG/2004 e DL nº 444/SRMN/2004

(Contratada FUCAPI – Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica)

Breve histórico

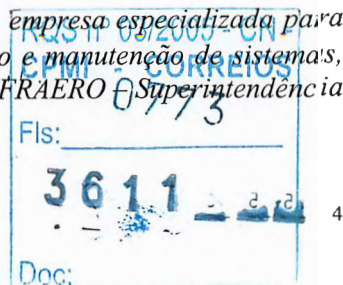
Contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI

55. Da análise dos autos de contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – Fucapi, por meio das dispensas de licitação nº 443/SRMN/SGBEG/2004 e nº 444/SRMN/2004, que teriam sido realizadas quando a Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 ainda se encontrava em andamento, foi detectada evidência de fracionamento de despesa, possibilitando dispensar licitação e contratar a Fucapi, que desde antes prestava serviços à Infraero (Concorrência nº 4/CNMN/SBEG/1999, de R\$8.160.594,07) e que continuou a prestar tais serviços, por meio da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004. O somatório dos valores fracionados é de R\$29.487,31. Tal achado será apresentado posteriormente neste relatório.

56. A contratação da Fucapi, que resultou da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, no valor de R\$2.601.926,46 anuais, pode, em funções das prorrogações contratualmente previstas (60 meses), somar R\$13.009.632,30 (treze milhões, nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Ressalta-se que, de 1999 a 2004, a negociação entre a Infraero e a Fucapi pode chegar a R\$21.170.226,37. Ocorre que, pelo caráter geral dos serviços e das demais especificações exigidas no edital dessa concorrência, existem sinais de que se pretendeu, por meio de contratação com características de terceirização de mão-de-obra, contratar serviços de natureza permanente e estratégica para tecnologia da informação no âmbito da Infraero, em detrimento da realização de concurso para provimento de emprego público. Assim, sugere-se que se promova inspeção para verificar a contratação de serviços (existência e extensão da terceirização de mão-de-obra) objeto da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004.

Dispensa de Licitação nº 443/SRMN/SGBEG/2004

57. Trata-se de dispensa de licitação para contratar provisoriamente empresa especializada para prestação de serviços técnicos e informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e softwares básicos e administração de banco de dados para a INFRAERO Superintendência Regional do Noroeste.



58. O valor da contratação foi R\$15.848,76. De acordo com o Despacho do Sr. Paulo Cavalcante - ATMN (fls. 590/600), a referida dispensa de licitação foi justificada pelo término da vigência do TC nº 036-ST/CNMN/99-0025, em face da impossibilidade de sua prorrogação e pela não conclusão da concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, que se encontrava em andamento.

59. A despesa foi realizada com fundamento no art 24, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. O Superintendente Regional do Noroeste (fls. 601) a homologou em 01/10/04.

Dispensa de Licitação nº 444/SRMN/2004

60. A dispensa de licitação em tela refere-se à contratação provisória de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e software básicos e administração de banco de dados para a INFRAERO, nos seguintes aeroportos internacionais: Boa Vista, Rio Branco, Porto Velho, Tefé, Cruzeiro do Sul e Tabatinga.

61. O valor da contratação foi R\$13.638,55. De acordo com o Despacho do Sr. Paulo Cavalcante - ATMN (fls. 602/610), a referida despesa foi justificada pelo término da vigência do TC nº 036-ST/CNMN/99-0025, em face da impossibilidade de sua prorrogação e pela não conclusão da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, que se encontrava em andamento.

62. A despesa foi realizada com fundamento no art 24, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO. O Superintendente Regional do Noroeste (fls. 611) a homologou em 01/10/04.

Evidências de irregularidade

63. Na análise das duas dispensa de licitação (DL nº 443/SRMN/SGBEG/2004 e DL nº 444/SRMN/2004), foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

- a) ausência de pesquisa de mercado comparativa que justifique os preços contratados por dispensa de licitação. (Lei 8.666/93, art. 15, III e V e art. 26 parágrafo único, II e III);
- b) a contratação realizada configura a falta de planejamento da INFRAERO para a gestão do contrato referente à prestação de serviços técnicos de informática, nas áreas de implantação, operação e manutenção de sistemas, suporte de redes e softwares básicos e administração de banco de dados. (Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º, I);
- c) considerando a soma das duas dispensas de licitação, ou seja, o montante de R\$29.487,31 (vinte nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), entende-se que a INFRAERO fracionou o objeto da contratação, infringindo a Lei de licitações. (Lei 8.666/93, art. 23).

Proposta de Encaminhamento

64. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame das Dispensa Licitação nº 443/SRMN/SGBEG/2004 e Dispensa de Licitação nº 444/SRMN/2004, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos senhores; Tércio Ivan de Barros, CPF - 004.536.681-00 (Superintendente Regional do Noroeste); e Paulo César de Sousa Cavalcante, CPF - 402.347.117-87 (Gerente de Administração e Tecnologia da Informação), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização das mencionadas dispensas de licitações, das determinações constantes da Lei 8.666/93, art. 15, III e V, art. 23 e art. 26, parágrafo único, III; e (II) inspeção para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e da execução do contrato dela decorrente.

ACHADO 4: Inexigibilidade nº 034/DAAG/Sede/2001

(SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V)

Breve histórico

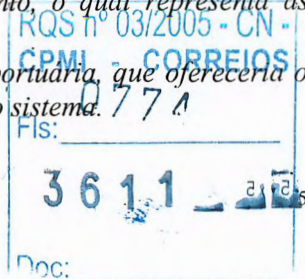
65. Trata a Inexigibilidade nº 034/DAAG/Sede/2001 de contratação da SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V, para o fornecimento do Sistema CUTE NT Lite para o aeroporto de Porto Alegre/RS, com fundamentação no art. 25 caput do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero – RLC.

66. O sistema CUTE NT Lite utiliza o conceito CUTE – Comom Use Terminal Equipmente, que é o compartilhamento dos balcões de check-in, transferência e gates (portões de embarque), permitindo que as empresas aéreas que operam no aeroporto possam utilizar qualquer balcão, proporcionando maior flexibilidade na operação do check-in.

67. Segundo a Infraero, o referido sistema pode ser contratado em duas modalidades.

68. A primeira modalidade seria por contrato direto entre a SITA e as empresas aéreas usuárias do sistema, criando, dessa forma, o denominado CLUB, semelhante a um condomínio, o qual representa as empresas aéreas

69. A segunda, por contrato celebrado entre SITA e a autoridade aeroportuária, que ofereceria o serviço às empresas aéreas que operam no aeroporto, mediante cobrança pelo uso do sistema.



70. De acordo com informações contida no processo da inexigibilidade sob exame, a modalidade escolhida foi a contratação entre a SITA e as empresas aéreas. Foram feitas inúmeras reuniões entre a Infraero, empresas aéreas e a SITA até que as empresas aéreas acordassem o valor a ser cobrado, ou seja, US\$0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos) por passageiro embarcado. De acordo com aqueles autos, esse valor ficou abaixo do valor praticado pela SITA no mercado, haja vista os valores cobrados nos aeroportos do Galeão (US\$1,20), Miami (US\$1,20) e Frankfurt (US\$0,65), (fls. 579).

71. Após o acordo, a SITA teria iniciado a implantação do sistema no aeroporto e, ao mesmo tempo, preparou o contrato para ser assinado pelas empresas aéreas que iriam constituir o CLUB.

72. Consta dos autos que, em 27/07/01, a empresa aérea TAM não concordava mais com os valores acordados nas reuniões, em consequência, não assinaria mais o contrato. A Gol e o Grupo Varig, também, não concordavam mais com os valores acertados.

73. Informa, ainda, que, como as empresas aéreas e a SITA não teriam chegado a consenso, o Diretor de Operações da Infraero (fls. 581) autorizou o funcionamento do Sistema CUTE NT Lite, assumindo o seu custo por 60 dias, sob a alegação de que os equipamentos encontravam-se instalados e que a inauguração do novo terminal estava marcada para o dia 11/09/01. Naquele momento, foi agendada, para o dia 12/09/01, com todas as empresas aéreas, uma reunião para resolver o problema de contratação dos referidos serviços.

74. Como resultado das reuniões que teriam acontecido, consta que as empresas aéreas, por intermédio do Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA (fls. 582), fixaram como valor limite, para pagamento do sistema, US\$0,25 (vinte cinco centavos de dólares americanos), por passageiro embarcado.

75. Esse valor proposto pelas empresas não foi aceito pela SITA, inviabilizando a contratação por meio da modalidade CLUB.

76. Narram nos autos que, em consequência, a Infraero teria, então, decidido contratar diretamente a SITA, por inexigibilidade de licitação, expressando a intenção de posteriormente cobrar das empresas aéreas pelo uso dos balcões de check-in.

77. Desse modo, evidencia-se que a Infraero, em função dessa contratação com a SITA, estaria assumindo o pagamento da diferença entre o valor cobrado das empresas aéreas, por check-in, e o valor a ser pago à SITA, dando sinal de que poderia, com isso, subsidiar os custos operacionais das empresas aéreas. O que faz propor que se faça inspeção no aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar as circunstâncias dessa contratação e sua execução, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade.

78. Ressalta-se que a Infraero realizou contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em situação que, nos próprios autos do procedimento, menciona existir produto concorrente, dando a idéia de que teria sido possível a competição. Por exemplo: a Arinc, mencionada no despacho do Assessor do Diretor de Operações, sr. Wagner Mussato (fls. 577).

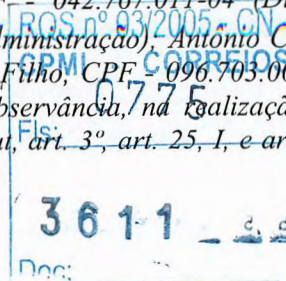
79. O valor total do contrato foi de US\$1.722.646,00 (um milhão, setecentos e vinte dois mil, seiscentos e quarenta e seis dólares americanos). A inexigibilidade de licitação foi ratificada mediante a Ata de reunião ordinária da Diretoria da Infraero - RD nº 15/2002 (fls. 637), bem como pelo despacho nº 59/DOOP/2002 (fls. 642). A Superintendência de Auditoria Interna – PRAI e a Superintendência Jurídica – PRJU emitiram parecer conjunto favorável a contratação (fls. 639/641).

Evidências de irregularidade

- a) contratação do sistema CUTE NT Lite, em 10/09/01 (fls. 581), fora das hipóteses previstas em lei, beneficiando empresas aéreas e, em especial, a entidade SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V, fornecedora do mencionado sistema, para o aeroporto de Porto Alegre/RS, situação que perdurou até a assinatura do contrato em 05/07/2002 (Lei 8.666/93, art. 2º, caput, e art. 3º e art. 89); e
- b) celebração de contrato, em 05/07/02, mediante inexigibilidade de licitação, em situação passível de competição entre fornecedores, sem observar os requisitos previstos em Lei 8.666/93, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, II.

Proposta de encaminhamento

80. Face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001, sugere-se que: (I) proceda, em autos apartados, audiência dos senhores João Santos da Silva, CPF - 041.421.527-34 (Diretor de Operações) e Luiz Kazumi Miyada, CPF - 023.546.518-64 (Superintendente de Operações Aeroportuárias), bem como dos membros da Diretoria Executiva da Infraero, Fernando Perrone, CPF - 181.062.347-20 (Presidente); Orlando Boni, CPF - 042.767.011-04 (Diretor Comercial); Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF - 268.866.777-72 (Diretor de Engenharia); e Antônio Lima Filho, CPF - 096.705.007-20 (Diretor Financeiro), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da referida contratação, das determinações constantes da Lei 8.666/93 art. 2º, caput, art. 3º, art. 25, I, e art. 26,



parágrafo único, II; e (II) realize inspeção na Infraero, aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar (a) o motivo que efetivamente levou a Infraero a aceitar manter custo que as empresas aéreas inicialmente manteriam no valor de US\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos), quando se observa as mesmas empresas pagando valores superiores nos aeroportos do Galeão (US\$ 1,20), Miami (US\$ 1,20) e Frankfurt (US\$ 0,65); (b) o procedimento adotado para se efetuar o pagamento em dólares americanos à empresa SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V.; (c) a execução do contrato, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade; e (d) o reembolso dos gastos da Infraero com a execução do contrato celebrado a SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V., para fornecimento do Sistema CUTE NT Lite, no aeroporto de Porto Alegre/RS, tendo em vista a proibição consignada na Lei 6.404/76, art. 154, §2º, a.

III – ACHADOS DE AUDITORIA - PUBLICIDADE

ACHADO 5: Dispensa de Licitação nº 007/DAAG/SEDE/2004

Breve histórico

81. A Infraero fundamentou (fls. 70/75) a Dispensa de Licitação nº 007/DAAG/Sede/2004, com base no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8666/93, que invoca casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

82. O contrato, celebrado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda, em 10/02/2004, teve por objeto (fls. 80) a contratação de serviços especializados de publicidade/propaganda compreendendo: serviços normais – atendimento, planejamento de comunicação mercadológica e institucional, estudo, criação, produção, execução e controle de mídia; serviços especiais – pesquisas de mercado e/ou de opinião, planejamento, assessoria e execução de projetos de relações públicas e de projetos de identidade e programação visual e sinalização, planejamento, criação e produção de programas audiovisuais para divulgação.

83. Essa dispensa de licitação, segundo a Superintendência de Comunicação Social da Infraero (fls. 70), teria ocorrido em razão (a) da não renovação do Contrato 110-ST/2001/0001, com a agência Pejota Propaganda Ltda, encerrado em 04/12/2003, (b) da necessidade de 45 dias para realização de licitação para a nova contratação e (c) a necessidade de a Infraero continuar presente na mídia e divulgar suas ações e compromissos assumidos para o incremento do turismo, além das obras que estariam influenciando diretamente nas comunidades do entorno dos aeroportos.

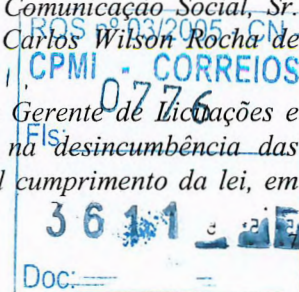
84. Observa-se que nessa motivação de dispensa licitação não foram indicados tempo e lugar da ocorrência da situação emergencial ou calamitosa a ser atendida. Nem sequer circunstâncias que lhes dessem o caráter de emergência ou de calamidade pública. Ainda, destaca-se o caráter generalista do objeto, o que contribui para descaracterizar a natureza emergencial ou calamitosa prevista no dispositivo legal.

85. O contrato celebrado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda, decorrente dessa dispensa de licitação, foi firmado no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 80). Segundo informações prestadas pela Infraero o desembolso total foi de R\$ 285.484,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 97).

86. Ressalta-se que entre 04/12/2003, dia do encerramento do contrato com a Pejota Propaganda Ltda, e o dia 10/02/2004, data da contratação direta da Lew, Lara Propaganda Ltda, compreende tempo bastante para realizar nova licitação. Ademais, não se demonstrou que a situação fática que provocou a contratação emergencial decorreu de fatos inesperados e, portanto, impossíveis de serem eliminados pelo adequado planejamento. Nem sequer, demonstrou de forma concreta e efetiva a potencialidade do dano ao bem público, pois a urgência deveria ser fática e não teórica. Cita-se, ainda, que não houve demonstração de que a contratação seria a forma apropriada e certa para afastar o potencial prejuízo, bem como de que o objeto da contratação emergencial se limitava aos requisitos suficientes para a eliminação do risco de prejuízo.

87. Essa dispensa de licitação foi autorizada pelo Superintendente de Comunicação Social, Sr. Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91, e ratificada pelo Presidente, Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00 (fls. 79, 92 e 103).

88. Integra, ainda, o rol de responsáveis dessa dispensa de licitação a Gerente de Licitações e Contratos, Srª Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF - 115.986.701-15, que, na desincumbência das atribuições próprias da atividade de gerente de licitações, deixou de requerer o fiel cumprimento da lei, em



suas manifestações por meio dos Despachos nº 098/AGLI/2004, de 23/01/2004, e nº 145/AGLI/2004, de 30/01/2004 (fls. 830 e 831).

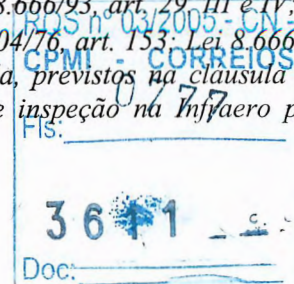
Evidências de irregularidade

89. Na realização da Dispensa de Licitação nº 007/DAAG/SEDE/2004 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

- a) ausência de caracterização de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I; Decisão nº 347/1994 – Plenário TCU);
- b) ausência das razões de escolha da agência Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda (Lei 8.666/93, art. 3º e art. 26, parágrafo único, II; Acórdão nº 267/2001 – 1ª Câmara);
- c) ausência de declaração de que não emprega menor (CF, art. 7º, XXXIII);
- d) ausência de fundamentação legal que ampare a contratação direta da empresa Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda com base nos interesses (fls. 71, 74 e 76) da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – SECOM/PR, mediante dispensa de licitação (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei nº 10.683/03, art. 4º; Decreto nº 4.779/03, artigos 2º, 5º, 6º e 7º);
- e) contrato celebrado entre a Infraero e a Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda., sem identificação das peças e/ou campanhas (ações, atividades ou projetos) que seriam desenvolvidas durante o contrato emergencial ou calamitoso e sem documento comprobatório da interligação entre as ações emergenciais ou calamitosas com as que deveriam ser definidas no contrato (Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7º, I c/c o §9º; Decreto nº 4779/03, art. 13, V, e art. 14, V);
- f) ausência de documento que atestasse a capacidade técnica da agência Lew, Lara, bem como a planilha de ação de divulgação/proposta de campanha aprovada pela SECOM/PR (Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI);
- g) documentação fiscal da contratada - Lew, Lara Propaganda Comunicação Ltda. vencida à época da contratação (fls. 98) - Contrato nº 011-ST/2004/0001, de 10/02/2004 (CF, art. 195, § 3º; Lei nº 8.666/93, art. 29, III e IV; Acórdão nº 260/2002 – Plenário);
- h) ausência do briefing/projeto básico necessário à contratação dos serviços de publicidade (Lei nº 8.666/93, art. 7º, I, e art. 12; IN nº 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; Decisão nº 302/1998 – 1ª Câmara); e
- i) ausência de documentação organizada com os elementos essenciais à comprovação dos gastos com publicidade e propaganda relativos à execução do contrato celebrado com a agência Lew, Lara, conforme estabelecem a lei de licitações e as normas internas da Infraero (Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82). Essa situação levou a Infraero a declarar auto-tutela administrativa (fls. 28 a 34) e solicitar prazo para organizar a grande quantidade de documentos relativos à execução dos contratos. As citadas normas requerem que a Administração mantenha toda documentação relativa à execução do contrato devidamente organizada, para viabilizar o gerenciamento das atividades e para apresentar a quem de direito, inclusive aos diversos órgãos de controle. Observa-se que o prazo concedido pelo TCU não exclui o ilícito administrativo, mas serve para, neste momento, não propor a imputação de débito no valor total dos pagamentos realizados por falta de comprovação da aplicação do dinheiro público;

Proposta de encaminhamento

90. Face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, sugere-se que, em autos apartados: (I) promova audiência dos senhores Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00, Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91 e Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF - 115.986.701-15, para que apresentem razões de justificativa pelo não observância, na realização da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes na (a) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I; (b) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; (c) CF, art. 7º, XXXIII; (d) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei nº 10.683/03, art. 4º; Decreto nº 4.779/03, artigos 2º, 5º, 6º e 7º; (e) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7º, I c/c o §9º; Decreto nº 4779/03, art. 13, V, e art. 14, V; (f) Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI; (g) CF, art. 195, § 3º; Lei nº 8.666/93, art. 29, III e IV; (h) Lei nº 8.666/93, art. 7º, I, e art. 12; IN nº 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82; e (II) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.



ACHADO 6: Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004

Breve histórico

91. A Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004 teve como objeto (fls. 107) a prestação de serviços de publicidade compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais e elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual.

92. A Infraero utilizou, nessa concorrência, o tipo de licitação melhor técnica (fls. 107).

93. Em resumo, para se chegar à pontuação que define a melhor técnica, o edital estabeleceu, em seu item 8.2 (fls. 119), que serão levados em conta pela Comissão Especial de Licitação como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da proposta em cada quesito. Tais atributos detalham a essência de cada quesito. Como exemplo, cita-se (fls. 120): “8.2.1.3. Idéia criativa: a) sua adequação ao problema específico de comunicação da Infraero; b) a multiplicidade de interpretação favoráveis que comporta; c) a cobertura dos seguimentos de público ensejada por essas interpretações; d) a originalidade da combinação que a constituem; e) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; f) sua pertinência às atividades da Infraero e à sua inserção na sociedade; g) os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados; h) a exequibilidade das peças; i) compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos”(sem grifo no original). Neste caso, foram requeridos 9 (nove) atributos para se chegar à pontuação do quesito “Idéia Criativa”, que, segundo o subitem 8.3.1-a3 do edital, é de no máximo de 20 pontos (fls. 122).

94. A competência para processar e julgar a licitação para contratação de agência de publicidade, de acordo com o §1º, art. 10 do Decreto nº 4.799/03 e com o item 8.2 (fls. 119) do edital, é da comissão especial de licitação. Ainda, conforme o §2º desse artigo, cabe à SECOM/PR indicar a maioria dos membros dessa comissão, que, a critério daquela Secretaria, poderia participar apenas da etapa que envolva o julgamento técnico-publicitário.

95. No caso da Infraero, foram constituídas duas comissões.

96. A comissão criada pelo Ato Administrativo nº 410/DAAG(AGLI)/2004, de 11/03/04 (fls. 167), para processar e julgar a concorrência nº 4, foi constituída pelos seguintes membros: Roberto Vitória Pinheiro, substituído por Osório Marques de Oliveira (AA nº 789/DA(DAAG)/2004, às fls. 168), Maria do Socorro Sobreira Dias, Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, Mário Roberto Gusmão de Paes, Paulo César de Souza Lima e Hércules Alberto de Oliveira.

97. A outra, a Comissão Especial, constituída pelo Ato Administrativo nº 693/PR/2004, de 28/04/04 (fls. 169), para proceder o julgamento técnico das propostas da concorrência, foi composta por 5 membros (Nunzio Brigluglio Filho, Mariângela Russo, Mário Roberto Gusmão Paes, Amélia Chiarelli Coienca e Alex Fernando do Prado).

98. De acordo com o item 10.15 do edital (fls. 127), o relatório da comissão especial de licitação, elaborado segundo o item 12 da INº SECOM/PR nº 7, de 13/11/95 e item 10.13 do edital, teria que ser submetido à SECOM/PR, antes da homologação do resultado da concorrência.

99. Dessa licitação, conforme as atas (fls. 177 a 181) e o despacho de homologação e adjudicação (fls. 189), foram selecionadas duas agências de publicidade, para realização do mesmo objeto, pelo prazo de 12 meses, que foram: Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação Ltda. Informa o item 1.3 do edital que os serviços serão solicitados às agências a serem contratadas de modo a garantir a cada uma que o valor efetivamente realizado não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total executado pelas duas agências, no período de 12 meses.

100. As agências Artplan Comunicação S/A e a Signo Comunicação Ltda foram contratadas, em 21/06/2004, mediante os termos nº 029-ST/2004/0001 (fls. 330 a 347) e nº 030-ST/2004/0001 (fls. 348 a 365), respectivamente.

101. Encerrando a vigência inicial do contrato, previsto para 12 meses, as duas agências tiveram os seus contratos prorrogados.

102. Ocorre que, o termo aditivo de prorrogação, nº 056-ST/2005/0001 (fls. 376 a 379), com a agência Artplan, foi celebrado, em 15/07/2005, fora, portanto, da vigência contratual.

103. Considerando as denúncias que deram causa a essa auditoria, cabe mencionar que a Signo Comunicação Ltda, em sua proposta técnica, identificou-se como agência com um perfil jovem com forte atuação no mercado publicitário, nas áreas de mercado e marketing político (fls. 314). Apresentou dois atestados de capacidade técnica. Um deles, emitido pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Difetop Regional da Paraíba), no qual informa que a Signo teria sido responsável pela estratégia, planejamento, criação e produção da campanha do PT ao governo da Paraíba em 2002 - COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO - PT

(fls. 326). O outro atestado, emitido pelo Município de Cabedelo (fls. 327), Paraíba, cujo prefeito José Ribeiro Farias Junior, Dr. Júnior (PT), foi eleito por meio de coligação dos seguintes partidos: PT / PTN / PL / PPS / PC do B / PV / PSB / PTB / PMDB / PRN / PST / PSDC (fls. 394). Essa informação deve ser levada ao conhecimento da CPMI, para que ela faça as fiscalizações e juízos que entender pertinentes, inclusive cruzamento de dados com as demais linhas de investigação.

104. Segundo os relatórios de consulta de pagamento emitidos pela Diretoria Financeira da Infraero, se gastou, até o dia 09/08/2005, o seguinte:

Agências	Vr. Bruto	Vr. Líquido
Signo Comunicação Ltda (fls. 549 a 575) (Banco: 001. Agência: 1636-5. Conta: 14.474-6)	10.084.912,42	8.981.470,64
Artplan Comunicação S/A (fls. 576 a 591) (Banco: 001. Agência: 3455-x. Conta: 5238-7)	7.545.011,45	6.834.280,26

Evidências de irregularidade

105. Na realização da Concorrência Pública nº 004/DAAG/SEDE/2004 foram detectadas as seguintes evidências de irregularidade:

- a) divergência entre a minuta de contrato aprovada (fls. 150 a 166) e o contrato (fls. 330 a 363) (Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único);
- b) ausência de documentação comprobatória acerca da apreciação prévia do edital de licitação pela SECOM/PR (Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto nº 4.799/03, art. 10, §4º; IN SECOM/PR nº 07/95, item 2);
- c) ausência de numeração de folhas de um volume completo do processo licitatório (Pasta de Encaminhamento de Comunicação – PEC – nº 11884/01), no qual constam as propostas de preços de várias licitantes (fls. 434 a 548), entre as quais as das cinco primeiras colocadas no certame (Lei nº 8.666/93, art. 38, caput; Lei nº 9.784/99, art. 22, §4º);
- d) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato firmado com a agência Artplan Comunicação S/A (fls. 376 a 378), em momento que a vigência já estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei nº 8666/93, art. 2º c/c o art. 3º e art. 89;
- e) relatório de julgamento técnico emitido por comissão (Ato Administrativo nº 410/DAAG(AGLI)/2004, de 11/03/04) não competente para o ato (fls. 182 a 187), que, conforme o item 12 da IN SECOM/PR nº 7, de 13/11/95 e item 10.13 do edital deveria ser emitido pela comissão especial de licitação (Ato Administrativo nº 693/PR/2004, de 28/04/04);
- f) relatório de julgamento técnico (fls. 182 a 187) emitido sem os elementos essenciais definidos no item 12 da IN SECOM/PR nº 7/95; Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput;
- g) ausência de memória de cálculo da pontuação das propostas técnicas, no processo licitatório. Ressalta-se que em resposta à alínea b.9 do Ofício nº 004-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 36), de requisição desta equipe, a Superintendência de Administração Geral informou (fls. 394-a): “Esclarece-se que as planilhas não se encontram no processo por terem sido fornecidas a esta Superintendência, quando solicitado apenas em mídia eletrônica” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, §3º c/c o art. 44, §1º e com o art. 45, caput, in fine);
- h) memória de cálculo do julgamento das propostas técnicas (fls. 388 a 393), em nível de detalhamento “quesito”, apresentada à equipe de auditoria com as seguintes impropriedades:
 - h.1) ausência de indicação da metodologia e da memória de cálculo, em nível atributos, que resultaram na definição do valor de cada quesito;
 - h.2) pontuação máxima impossível atribuída ao quesito Idéia Criativa, para a agência vencedora Signo e para a agência Level (4ª colocada), na planilha individual de julgamento das propostas técnicas (Mário Roberto Gusmão Paes). O máximo previsto é de 20 pontos e lhes foram atribuídos, respectivamente, 21 e 23 pontos (fls. 391). Sem esse um ponto a mais, a Signo fica em empate com a 3ª colocada;
 - h.3) atribuição da pontuação máxima, 20 pontos, para a licitante-contratada Signo, no quesito Idéia Criativa (fls. 390), mesmo diante do não atendimento de atributo exigido pelo edital, subitem 8.2.1.3, alínea “g – os desdobramentos comunicativos que entregam conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados” (fls. 120), na planilha individual de julgamento das propostas técnicas (Mariângela Russo). De acordo com o item 8.2 do edital (fls.

119), os atributos devem ser levados em consideração na definição da nota dos quesitos. A Signo (fls. 310) não apresentou os exemplos requeridos pelo Edital, no item 5.1.1, alínea "c" (fls. 115). Tudo isso sem incluir no processo licitatório os documentos necessários (Edital, item 17.6; Lei nº 8.666/93, art. 3º, §3º c/c o art. 44, §1º e com o art. 45, caput, in fine);

h.4) os cálculos e os resultados presentes na memória de cálculo (fls. 388 a 393) apresentada pela Infraero a esta equipe de auditoria coincidem com os resultados finais constantes da Ata da Reunião da Comissão Técnica, de 12/05/2004 (fls. 177 e 178), apesar de as planilhas da memória de cálculo não atenderem aos requisitos formais definidos pelas seguintes disposições normativas: IN SECOM/PR nº 7/95, itens 12.1 e 12.2, pelo preâmbulo do Edital e pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º;

h.5) quebra de isonomia e julgamento da licitação em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 3º, caput), por não ter dado transparência ao certame, quando deixou de juntar aos autos da licitação as planilhas de valoração dos quesitos das propostas técnicas, que permitiriam aos licitantes verificarem a lisura do julgamento;

h.6) do exame da memória de cálculo apresentada pela Infraero (fls. 388 a 393), verificou-se que as notas atribuídas à agência Signo em desconformidade com os critérios de julgamento estabelecidos no edital da concorrência a posicionou como vencedora. Entretanto, a equipe de auditoria refez os cálculos do certame, obedecendo os limites de pontuação definidos no edital, o que evidenciou divergência na pontuação final da classificação das primeiras cinco colocadas, da seguinte forma:

Licitante	Classificação	Nota Técnica	Nova classificação	Nota Técnica Revisada
Artplan Comunicação S/A	1ª	83,20	1ª	83,20
Signo Comunicação Ltda.	2ª	82,80	3ª	82,20
Bates Propaganda e Produções Ltda.	3ª	82,60	2ª	82,60
Level Comunicação Ltda.	4ª	82,20	5ª	81,60
Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda.	5ª	82,00	4ª	82,00

- i) ausência de documentação organizada com os elementos essenciais à comprovação dos gastos com publicidade e propaganda relativos à execução dos contratos celebrados com as agências Artplan e Signo, conforme estabelecem a lei de licitações e as normas internas da Infraero (Lei 6.404/76, art.153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3, às fls. 333, 334, 351 e 352). Essa situação levou a Infraero a declarar auto-tutela administrativa (fls. 28 a 34) e solicitar prazo para organizar a grande quantidade de documentos. As citadas normas requerem que a Administração mantenha toda documentação relativa à execução do contrato devidamente organizada, para viabilizar o gerenciamento das atividades e para apresentar a quem de direito, inclusive aos diversos órgãos de controle. Observa-se que o prazo concedido pelo TCU não exclui o ilícito administrativo, mas serve para, neste momento, não propor a imputação de débito no valor total dos pagamentos realizados por falta de comprovação da aplicação do dinheiro público.

Proposta de encaminhamento

106. Face às evidências de irregularidades surgidas do exame da na Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, sugere-se que: (I) determine à Infraero, em caráter cautelar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 21 da Resolução TCU nº 36/95, que suspenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos serviços relativos aos Contratos nº 029-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Artplan Comunicação S/A; nº 030-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Signo Comunicação Ltda, até que o Tribunal decida sobre as evidências de irregularidades apontadas no presente levantamento de auditoria; e, em autos apurados (II) proceda audiência dos senhores Roberto Vitória Pinheiro, CPF - 001.775.551-49; Osório Marques de Oliveira, CPF - 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Amélia Chiarrelli Coenca, CPF - 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF - 461.497.836-34; Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91; Fernando Brendanglia de Almeida, CPF - 051.558.488-65; e Adenauher Figueira Nunes,

3611 - 2005
Doc:

CPF 031.193.352-15 (fls. 171 a 189), para que apresentem razões de justificativa pela inobservância, na realização da Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes em: (a) Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; (b) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto nº 4.799/03, art. 10, §4º; IN SECOM/PR nº 07/95, item 2; (c) Lei nº 8.666/93, art. 38, caput; Lei nº 9.784/99, art. 22, §4º; (d) Lei nº 8.666/93, art. 2º c/c o art. 3º; (e) IN SECOM/PR nº 7/95, item 12 e Edital de licitação, item 10.13; (f) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput; IN SECOM/PR nº 7/95, item 12; (g) Lei nº 8.666/93, art. 3º, §3º c/c o art. 44, §1º e com o art. 45, caput, in fine; (h) normas legais e critérios relativos ao julgamento das propostas técnicas, conforme mencionado no relatório de auditoria; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 – Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3 (fls. 333, 334, 351 e 352); (III) notifique as agências Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação, para alegarem, em quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, mediante a juntada de documentos; e (IV) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.

ACHADO 7: Execução dos contratos de publicidade e propaganda

Breve histórico

107. A Infraero, durante o período de execução desta auditoria, entre os dias 08/08/2005 e 19/08/2005 (fls. 15), não disponibilizou a documentação necessária à verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos serviços de publicidade e propaganda prestados à Infraero pelas agências contratadas Lew, Lara Comunicações Ltda, Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação Ltda.

108. Tais documentos foram requisitados por meio do Ofício nº 001-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 20), de 03/08/2005, e da mensagem eletrônica (fls. 23), de 10/08/2005, enviada pela Superintendente de Auditoria Interna, Senhora Maria José de Andrade. No dia 17/08/2005, pelo Ofício nº 003-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 27), com o alerta de que, até aquele momento, foram disponibilizados documentos sem a organização requerida pela lei de licitações e pelas normas internas da Infraero e insuficientes para comprovação dos gastos da Infraero com publicidade e propaganda, foi reiterada a requisição.

109. Em resposta ao Ofício nº 003-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 27), a Infraero (fls. 28 e 29) informou que, para atender a contento a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas (diga-se, para atender o que requer a lei de licitações e as normas internas da Infraero), teria que aplicar auto-tutela administrativa, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/99, revendo a forma como foi organizada a documentação relativa a publicidade, para organizá-las em Pastas de Encaminhamento de Correspondência - PEC. Ainda, a Infraero solicitou, alegando grande volume de documentos a ser organizado, prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 17/08/2005, a fim de proceder a organização e apresentação da documentação organizada à equipe de auditoria do Tribunal.

110. O prazo solicitado para organização dos documentos comprobatórios da execução dos contratos foi concedido (fls. 39).

111. Findo o prazo para execução da auditoria, no dia 19/08/2005, a equipe informou, em reunião de encerramento dos trabalhos em campo, à Superintendente de Auditoria Interna, Sra. Maria José de Andrade, e ao Assessor da Presidência daquela entidade, Sr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo, que os documentos organizados deveriam permanecer nas dependências da Infraero, para posterior verificação pelos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas da União.

112. Assim, não foi possível, neste procedimento fiscalizatório, verificar a execução dos contratos de publicidade e propaganda.

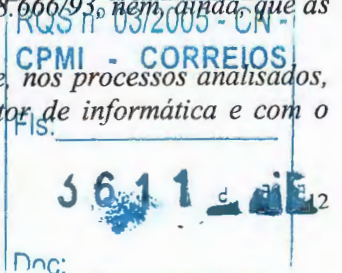
ACHADO 8: Planejamento da Infraero

Breve histórico

113. Da análise conjunta dos processos relacionados com a aquisição de bens e serviços de informática e com a contratação de serviços de publicidade e propaganda, bem como dos documentos de planejamento apresentados pela Infraero, a equipe de auditoria identificou ausência de integração entre o planejamento da entidade e as contratações de informática e de publicidade e propaganda.

114. Relativamente às contratações de publicidade e propaganda, o processo de dispensa de licitação não indicou plano especificando as ações que necessitavam ser executadas e que justificariam a alegada situação calamitosa ou emergencial, requerida pelo inc. IV, art. 24 da Lei 8.666/93, nem, ainda, que as vinculasse com o plano geral de comunicação.

115. Quanto a aquisição de bens e serviços de informática, detectou-se, nos processos analisados, ausência de projeto básico harmônico com plano de aquisição, com plano diretor de informática e com o



planejamento estratégico da entidade, demonstrando necessidade de aprimoramento do sistema de planejamento da Infraero.

116. *Informa-se, ainda, que, em resposta para requisição desta equipe de auditoria, mediante Ofício nº 002-012.700/2005-TCU/AUDITORIA (fls. 24), a Infraero informou ausência de planos atuais e integrados com o planejamento estratégico daquela entidade, que segundo informações prestadas em reunião de abertura encontra-se em fase de elaboração.*

117. *A atividade de planejamento é de suma importância para manutenção de qualquer instituição, principalmente quando se trata de instituição pública, na qual está presente o interesse da coletividade. A deficiência na integração e na harmonia do planejamento de uma instituição pública pode causar grandes danos ao erário, além dar causa a aumento de custos para atingir os objetivos esperados pela sociedade, podendo, com isso, ferir os princípios da eficiência e da economicidade.*

118. *Dessa forma, faz-se necessário o aperfeiçoamento constante da área de planejamento, bem como a sua integração com os objetivos da República Federativa do Brasil, definidos no art. 3º da Constituição Federal.*

Propostas de encaminhamento

119. *Isto posto, sugere-se que determine a INFRAERO com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que: (a) aprimore o seu sistema de planejamento, definindo o planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3º da Constituição Federal, e o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico; (b) adote as medidas necessárias para que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico ou documento equivalente guarde compatibilidade com o planejamento mencionado item anterior, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições; (c) adote as providências necessárias para a efetiva realização de pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas; e (d) observe atentamente as normas de formalização de processo administrativo, de modo a viabilizar sua oportuna apresentação a quem de direito.*

(...)

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. *Ante o exposto, propomos:*

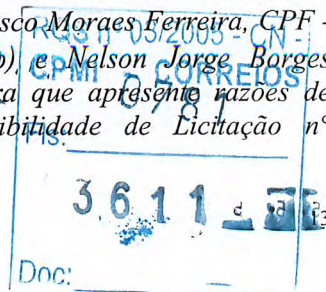
121.1 *determinar à INFRAERO que:*

- a) em caráter cautelar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 21 da Resolução TCU nº 36/95, que suspenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos serviços relativos aos Contratos nº 029-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Artplan Comunicação S/A; e nº 030-ST/2004/0001, celebrado com a agência de publicidade Signo Comunicação Ltda, até que o Tribunal decida sobre as evidências de irregularidades apontadas no presente levantamento de auditoria;*
- b) aprimore o seu sistema de planejamento, definindo o planejamento estratégico, em harmonia com o art. 3º da Constituição Federal, e o plano diretor de informática e o de aquisição de bens e serviços de informática, harmônicos entre si e com o planejamento estratégico;*
- c) adote as medidas necessárias para que, em todas as aquisições de bens e serviços de informática, o projeto básico ou documento equivalente guarde compatibilidade com o planejamento mencionado item anterior, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;*
- d) adote as providências necessárias para a efetiva realização de pesquisa de mercado, bem como aos demais requisitos legais, especialmente no tocante à necessária justificativa para as contratações procedidas; e*
- e) observe atentamente as normas de formalização de processo administrativo, de modo a viabilizar sua oportuna apresentação a quem de direito.*

121.2 *determinar à 3ª Secretaria de Controle Externo que:*

121.2.1 *face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/Sede/2003:*

- (I) promova, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Gerente de Licitações e Contratos); José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação), e Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização da Inexigibilidade de Licitação nº*



040/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes (a) Lei 8.666/93, art. 15, I c/c art. 25 e art. 26 e (b) Lei 8.666/93, art. 15, III c/c V; e

(II) oficie à Procuradora Leticia Pohl da Procuradoria da República em Campinas/SP, em resposta ao Ofício nº 1602/2005/PRM/CAMP, de 15/06/2005, comunicando as providências ora propostas a respeito da Inexigibilidade de Licitação nº 040/DAAG/SEDE/2003 e cópia deste Relatório de Auditoria.

121.2.2 face às evidências de irregularidade surgidas do exame do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos(as) senhores(as):

(a) Maria do Socorro Sobreira, CPF - 115.987.701-15 (Pregoeira Titular); Ozório Lucas Ferreira da Silva, CPF - 161.809.416-53 (Pregoeiro Suplente); bem como dos senhores Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); e Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsáveis pela homologação e adjudicação da licitação, para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização do Pregão nº 35/DAAG/Sede/2003, das determinações constantes na Lei 8.666/93, art. 15, III e V; Lei 10.520/02, art. 3º, III; e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II, III-a e IV;

(b) Adenauher Figueira Nunes, CPF - 031.193.352-15 (Diretor Financeiro), responsável pela assinatura do contrato e pela área financeira da Infraero, para que apresente razões de justificativa pela não observância, na execução do contrato, da determinação constante na Lei 8.666/93, art. 55, XIII, e

(c) Carlos Antônio de Carvalho, CPF - 220.638.891-04 (Coordenador de Acompanhamento e Avaliação de Serviços); e José Francisco Moraes Ferreira, CPF - 068.044.381-91 (Superintendente de Tecnologia da Informação), para que apresentem razões de justificativa pela solicitação de pagamento do valor correspondente à nota fiscal nº 785 da empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA, com validade vencida, em discordância com a legislação vigente; e

(II) encaminhe à Secretaria da Receita Federal cópia da nota fiscal nº 785, emitida pela empresa CONNET INFORMÁTICA LTDA para as devidas verificações fiscais.

121.2.3 face às evidências de irregularidade surgidas do exame das Dispensa Licitação nº 443/SRMN/SGBEG/2004 e Dispensa de Licitação nº 444/SRMN/2004:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos senhores; Tércio Ivan de Barros, CPF - 004.536.681-00 (Superintendente Regional do Noroeste); e Paulo César de Sousa Cavalcante, CPF - 402.347.117-87 (Gerente de Administração e Tecnologia da Informação), para que apresente razões de justificativa pela não observância, na realização das mencionadas dispensas de licitações, das determinações constantes da Lei 8.666/93, art. 15, III e V, 23 e art. 26, parágrafo único, II e III; e

(II) inspeção para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004 e da execução do contrato dela decorrente.

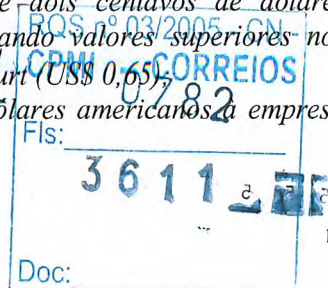
121.2.4 face às evidências de irregularidade surgidas do exame da Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001:

(I) promova, em autos apartados, audiência dos senhores João Santos da Silva, CPF - 041.421.527-34 (Diretor de Operações) e Luiz Kazumi Miyada, CPF - 023.546.518-64 (Superintendente de Operações Aeroportuárias), bem como dos membros da Diretoria Executiva da Infraero, Fernando Perrone, CPF - 181.062.347-20 (Presidente); Orlando Boni, CPF - 042.767.011-04 (Diretor Comercial); Nelson Jorge Borges Ribeiro, CPF - 049.230.817-91 (Diretor de Administração); Antônio Carlos Alvarez Justi, CPF - 268.866.777-72 (Diretor de Engenharia); e Antônio Lima Filho, CPF - 096.703.007-20 (Diretor Financeiro), para que apresentem razões de justificativa pela não observância, na realização da referida contratação, das determinações constantes da Lei 8.666/93 art. 2º, caput, art. 3º, art. 25, I, e art. 26, parágrafo único, II; e

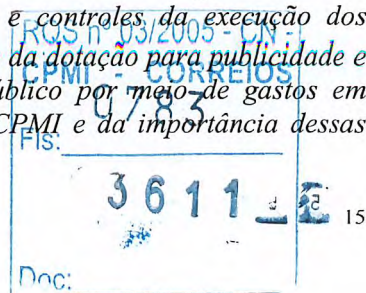
(II) realize inspeção na Infraero, aeroporto de Porto Alegre/RS, para verificar:

(a) o motivo que efetivamente levou a Infraero a aceitar manter custo que as empresas aéreas inicialmente manteriam no valor de US\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de dólares americanos), quando se observa as mesmas empresas pagando valores superiores nos aeroportos do Galeão (US\$ 1,20), Miami (US\$ 1,20) e Frankfurt (US\$ 0,65);

(b) o procedimento adotado para se efetuar o pagamento em dólares americanos à empresa SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V.;



- (c) a execução do contrato, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade;
e
- (d) o reembolso dos gastos da Infraero com a execução do contrato celebrado a SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING B.V., para fornecimento do Sistema CUTE NT Lite, no aeroporto de Porto Alegre/RS, tendo em vista a proibição consignada na Lei 6.404/76, art. 154, §2º, a.
- 121.2.5 face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, em autos apartados:
- (I) promova audiência dos Srs. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, CPF - 073.008.591-00, Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91 e da Sra. Maria do Socorro Sobreira Dias, CPF - 115.986.701-15, para que apresentem razões de justificativa pelo não observância, na realização da Dispensa de Licitação 007/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes na (a) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, I; (b) Lei 8.666/93, art. 3º e art. 26, parágrafo único, II; (c) CF, art. 7º, XXXIII; (d) Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, II; Lei nº 10.683/03, art. 4º; Decreto nº 4.779/03, artigos 2º, 5º, 6º e 7º; (e) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 7º, I c/c o §9º; Decreto nº 4.779/03, art. 13, V, e art. 14, V; (f) Decreto 4.799/2003, Anexo I, art. 11, VI; (g) CF, art. 195, § 3º; Lei nº 8.666/93, art. 29, III e IV; (h) Lei nº 8.666/93, art. 7º, I, e art. 12; IN nº 2 de 27/04/1993, itens 1 a 6; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço/Infraero - capítulo X item 10 alínea i; e ainda, previstos na cláusula 4 - Obrigações da Contratada, subitens 4.1.1.2 e 4.1.1.3, às fls 82; e
- (II) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.
- 121.2.6 face às evidências de irregularidades surgidas do exame da Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, em autos apartados:
- (I) promova audiência dos senhores Roberto Vitória Pinheiro, CPF - 001.775.551-49; Osório Marques de Oliveira, CPF - 000.388.061-34; Fernanda Célia Sydney Ribeiro Lima, CPF 239.506.411-49; Mariângela Russo, CPF 013.655.158-00; Mário Roberto Gusmão Paes, CPF 847.724.764-15; Amélia Chiarelli Coenca, CPF - 002.198.698-39; Alex Fernando do Prado, CPF - 461.497.836-34; Nunzio Briguglio Filho, CPF - 360.081.178-91; Fernando Brendanglia de Almeida, CPF - 051.558.488-65; e Adenauher Figueira Nunes, CPF 031.193.352-15 (fls. 171 a 189), para que apresentem razões de justificativa pela inobservância, na realização da Concorrência nº 004/DAAG/SEDE/2004, das determinações constantes em: (a) Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único; (b) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Decreto nº 4.799/03, art. 10, §4º; IN SECOM/PR nº 07/95, item 2; (c) Lei nº 8.666/93, art. 38, caput; Lei nº 9.784/99, art. 22, §4º; (d) Lei nº 8.666/93, art. 2º c/c o art. 3º; (e) IN SECOM/PR nº 7/95, item 12 e Edital de licitação, item 10.13; (f) Lei nº 9.784/99, art. 22, §1º; Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput; IN SECOM/PR nº 7/95, item 12; (g) Lei nº 8.666/93, art. 3º, §3º c/c o art. 44, §1º e com o art. 45, caput, in fine; (h) normas legais e critérios relativos ao julgamento das propostas técnicas, conforme mencionado no relatório de auditoria; (i) Lei 6.404/76, art. 153; Lei 8.666/93, art. 67, §1º; Manual de Serviço - capítulo X item 10 alínea i pág 12; e ainda, previstos na cláusula 4 - Obrigações da Contratada, subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3 (fls. 333, 334, 351 e 352);
- (II) notifique as agências Artplan Comunicação S/A e Signo Comunicação, para alegarem, em quinze dias, o que entender a bem de seus direitos, mediante a juntada de documentos; e
- (III) realize inspeção na Infraero para verificar a execução do contrato.
- 121.2.7 avalie, quando da autuação dos processos apartados, a necessidade de se propor o sobrestamento das contas da Infraero, relativas aos exercícios em que se evidenciaram irregularidades;
- 121.3 determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis que adote as providências no sentido de informar ao Congresso Nacional os resultados desta auditoria, encaminhando-lhe cópia deste relatório;
- 121.4 recomendar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que requirite as informações financeiras (i) das agências de publicidade Lew, Lara Propaganda e Comunicações Ltda, Signo Comunicação Ltda e Artplan Comunicação S/A, (ii) dos responsáveis pela Dispensa de Licitação nº 007/DAAG/Sede/2004 e pela Concorrência nº 004/DAAG/Sede/2004 e (iii) dos responsáveis pela execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas agências, em função das evidências de irregularidade na contratação das agências de publicidade, da desorganização nos registros e controles, da execução dos contratos celebrados pela Infraero com essas empresas, do substancial aumento da dotação para publicidade e propaganda nos dois últimos exercícios, do risco de desvio de recursos público por meio de gastos em publicidade e propaganda evidenciado pelas denúncias sob investigação da CPMI e da importância dessas informações para aprofundamento das investigações.



- 121.5 após as providências relacionadas nos itens anteriores, sejam arquivados os presentes autos.”
7. O Sr. Diretor da 3ª Diretoria Técnica e o Secretário da 3ª Secex manifestaram-se de acordo com a proposta da equipe de auditoria.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução 175/2005 e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

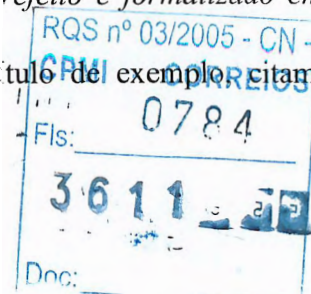
I - Introdução

2. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, diversas entidades, além de órgãos da administração direta, têm sido mencionados por seu possível envolvimento em casos de corrupção envolvendo licitações.
3. Nesse sentido, na sessão plenária de 06/07/2005, o Ministro-Presidente Adylson Motta apresentou proposta, aprovada por unanimidade, de realizar auditorias e inspeções extraordinárias, com a alocação imediata de 100 Analistas de Controle Externo, nesses órgãos e entidades federais.
4. Para tanto, esta Corte vem desenvolvendo diversas fiscalizações, sob a supervisão técnica da Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis, responsável pela elaboração das matrizes de planejamento e de procedimentos.
5. Em destaque, o presente trabalho realizado pela 3ª Secex na Infraero, que teve como objeto verificar a regularidade das contratações de serviços de propaganda e publicidade e aquisições de bens e serviços de informática.
6. Conforme informado pela equipe, foram auditados três contratos de publicidade e doze relativos a informática, com valor total de R\$ 58.318.985,00.
7. Acompanho, no geral, o posicionamento da unidade técnica quanto aos diversos indícios de irregularidade presentes nas licitações e contratações analisadas. Contudo, entendo pertinente tecer considerações sobre os achados de auditoria e as sugestões de encaminhamento.
8. Para facilitar a compreensão, as constatações / propostas estão agrupadas segundo as respectivas licitações / contratações diretas, com destaque para a área de publicidade.

PUBLICIDADE

II - Concorrência 004/DAAG/Sede/2004

9. A Concorrência 004/DAAG/Sede/2004 destinou-se à contratação de serviços de publicidade. Em primeiro momento, impende notar as irregularidades apuradas nos dois contratos, o 029-ST/2004/0001, firmado com a Artplan Comunicação S/A, e o 030-ST/2004/0001, celebrado com a Signo Comunicação Ltda., respectivamente primeira e segunda colocadas no certame.
10. No que tange ao ajuste celebrado com a Artplan, sua vigência inicial expirou em 07/07/2005. Contudo, conforme documentação acostada, foi firmado termo aditivo, em 15/07/2005, que “prorrogou” a contratação por mais doze meses.
11. Correto é o entendimento proferido de que houve recontração sem licitação, com efeitos retroativos, infringindo a Lei 8.666/93, arts. 2º e 3º.
12. Para maior clareza quanto ao assunto, tomemos as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, no seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores (1997), p. 198:
- “A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para a continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”*
13. Farta é a jurisprudência desta Corte nesse sentido. A título de exemplo, citam-se os Acórdãos 66 e 1628/2004 - Plenário, dentre outros.



14. Em relação ao Contrato 030-ST/2004/0001, celebrado com a Signo Comunicação Ltda., o vício ocorreu durante o procedimento licitatório. De fato, no julgamento técnico, um dos membros da Comissão Especial de Licitação ofertou 21 pontos para o quesito "Idéia Criativa", acima do máximo possível previsto no Edital de 20 pontos.

15. Em princípio, a irregularidade é pouco significativa. Entretanto, ao retificar essa pequena diferença, a Nota Técnica ponderada da empresa cairá de 82,80 para 82,60, mesma nota obtida pela terceira colocada, Bates Propaganda e Produções Ltda. Segundo os critérios previstos no item 8.6 do edital do certame, o desempate ocorre de acordo com a nota do quesito "Raciocínio Básico". Conforme a Planilha de Apuração da Nota Técnica de fl. 393, nesse quesito a Bates obteve nota 9,00, superior à nota 8,40 da Signo.

16. Logo, a Bates deveria ter sido contratada como segunda colocada na licitação.

17. Em que pese a irregularidade ter também ocorrido na pontuação da empresa Level Comunicação Ltda. (atribuição de 23 pontos em 20 possíveis), essa segunda falha não alterou o resultado final dos dois primeiros colocados, únicos que vieram a ser contratados.

18. A Lei de Licitações aborda essa questão em seu art. 50. Mais especificamente, o normativo veda a celebração do contrato com preterição da ordem de classificação das propostas, sob pena de nulidade.

19. Sobre o assunto, trago trechos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética (2005), p. 477:

"A preterição da ordem de classificação das propostas (...) ofende direito líquido e certo do vencedor. (...) Seu direito é não ser preterido. Quando a Administração delibera contratar, está sujeita aos efeitos da licitação."

"A regra do art. 50 explicita garantia que é da essência da licitação. O contrato é uma decorrência lógico-jurídica da licitação. O resultado é vinculante para a Administração."

20. Contudo, deixo de acompanhar a proposta de determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços referentes a esses dois contratos. Tratam-se de ajustes com mais de um ano de celebração e, possivelmente, em plena fase de execução. Assim, entendo mais prudente utilizar da prerrogativa do art. 276, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, e, preliminarmente, ouvir a Infraero e as empresas contratadas.

III - Dispensa de Licitação 007/DAAG/Sede/2004

21. A respeito da Dispensa de Licitação 007/DAAG/Sede/2004, execução de serviços de publicidade e propaganda, ocorrida com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, acompanho o entendimento da existência de indícios de irregularidade ante, principalmente, a ausência de caracterização da situação emergencial. Lembro que o Contrato 011-ST/2004/0001, que veio a ser celebrado com a agência Lew, Lara Propaganda e Comunicação Ltda., encontra-se encerrado.

22. Quanto à sua execução, a unidade técnica informou que não foi possível obter a documentação necessária. Após três solicitações, a Infraero solicitou prazo de dez dias para organização do material, o que extrapolou o período de execução da fiscalização e impossibilitou a auditoria nos gastos da Infraero com esse contrato.

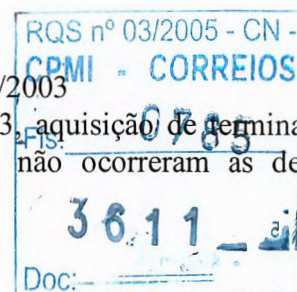
23. É de grande importância que esse trabalho possa ser concluído. Em que pese não haver indícios de má gestão, preocupo-me ao lembrar que, em recentes auditorias desta mesma "força-tarefa", esta Corte deparou-se com graves irregularidades na execução de contratos de publicidade, a exemplo de sobrepreços e pagamento de serviços não-executados ocorridos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TC 015.938/2005-4.

24. Assim, é imperioso que seja realizada, com a maior brevidade, inspeção na execução desses contratos.

INFORMÁTICA

V - Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003

25. Quanto à Inexigibilidade de Licitação 040/DAAG/Sede/2003, aquisição de germinais de auto-atendimento Itautec Web Way, sou da mesma opinião de que não ocorreram as devidas



caracterização da inexigibilidade e justificativa de preço, conforme documentos acostados aos autos, pelo que devem ser chamados em audiência os responsáveis.

VI - Pregão 35/DAAG/Sede/2003

26. No que se refere ao Pregão 35/DAAG/Sede/2003, contratação de licenças do software Lotus Passport Advantage e prestação de serviços de suporte técnico especializado de informática, devem ser chamados em audiência os responsáveis pela ausência, nos autos da contratação, de pesquisa de mercado que balizou o termo de referência da licitação. Consta tão-somente, no item “Justificativa de Preço”, a informação de que “foram feitas pesquisas de preços com empresas no mercado nacional, onde concluímos uma média orientativa para o preço (...)”. Ausentes, ainda, documentos comprobatórios da regularidade fiscal da contratada, durante os procedimentos de pagamento, indo contra o entendimento desta Corte proferida por ocasião da Decisão 559/2001 - Plenário e Acórdão 1922/2003 - 1ª Câmara. Irregular, também, a nota fiscal com data de validade vencida, referente ao lote 1 da contratação.

VII - Dispensas de Licitação 443 e 444/SRMN/2004

27. Sobre as Dispensas de Licitação 443 e 444/SRMN/2004, serviram para contratação de idêntico objeto, prestação de serviços técnicos de informática, sob alegação de término de vigência do Contrato 036-ST/CNMN/99-0025 e de demora na conclusão da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004. As contratações ocorreram para o aeroporto de Manaus (Dispensa 443) e Boa Vista, Rio Branco, Porto Velho, Tefé, Cruzeiro do Sul e Tabatinga (Dispensa 444), todos da Superintendência Regional do Noroeste da Infraero.

28. A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de pesquisa de preços de mercado e indícios de fracionamento da licitação, visto o montante das dispensas alcançar mais de R\$ 29 mil. Ressalte-se que as duas contratações ocorreram com a mesma empresa, que vinha prestando os mesmos serviços nos referidos aeroportos por conta do Contrato 036-ST/CNMN/99-0025.

VIII - Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004

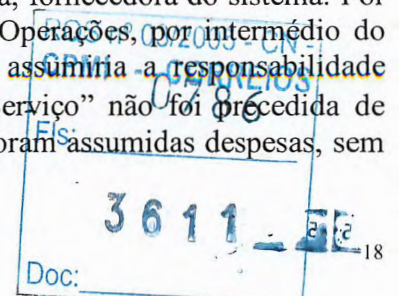
29. Conforme a equipe de auditoria apurou, como resultado da Concorrência CC026/SRMN/ATMN/2004, foi contratada a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi. Ocorre que existem sinais de que se pretendeu, por meio de contratação com características de terceirização de mão-de-obra, contratar serviços de natureza permanente e estratégica para tecnologia da informação no âmbito da Infraero, em detrimento da realização de concurso para provimento de emprego público.

30. Por limitações ocorridas na execução dos trabalhos de fiscalização, não foi possível fazer as devidas apurações, pelo que acompanho os pareceres de que se promova inspeção para verificar a contratação de serviços (existência e extensão da terceirização de mão-de-obra) objeto da concorrência em questão.

IX - Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001

31. O último achado diz respeito à Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001, para fornecimento do Sistema Cute NT Lite de otimização de recursos aeroportuários, em especial a gerência do compartilhamento de balcões de **check in** das empresas aéreas que operam no aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre.

32. Em primeiro momento, quase um ano antes do processo de inexigibilidade, pretendia-se que as empresas aéreas assumissem os custos de implantação do sistema. Contudo, ocorreram dificuldades nas negociações das companhias aéreas com a empresa Sita, fornecedora do sistema. Por ser de interesse da Infraero sua imediata implantação, seu Diretor de Operações, por intermédio do Ofício OF 5987/DO(SRPA)/2001, comunicou à Sita que a Infraero assumiria a responsabilidade financeira pela sua implantação. Conforme os autos, a “Ordem de Serviço” não foi precedida de licitação, ou mesmo de procedimento de dispensa ou inexigibilidade. Foram assumidas despesas, sem cobertura contratual, mas que naquele momento não foram pagas.



33. A situação perdurou por quase dez meses, de 10/09/2001 até 05/07/2002, quando foi celebrado contrato, decorrente da Inexigibilidade 034/DAAG/Sede/2001. No ajuste, foi reconhecida a dívida pela utilização do sistema sem cobertura contratual, ante parecer da Superintendência Jurídica e da Auditoria Interna, ratificados pela Diretoria Executiva. Não conta dos autos o valor da dívida que veio a ser reconhecida, nem a justificativa do valor total do contrato e da inviabilidade de competição.

34. Entendo que sobressaem indícios de duas irregularidades ensejadoras de audiência dos responsáveis. Primeiro, a “contratação” da Sita sem amparo legal. Segundo, a posterior contratação propriamente dita, que assumiu dívida existente, além de não constar do processo de inexigibilidade justificativas de preços e comprovação da inviabilidade de competição.

35. Destaca-se ainda, conforme apontado na auditoria, que a Infraero estaria assumindo o pagamento da diferença entre o valor cobrado das empresas aéreas, por check-in, e o valor a ser pago à Sita, dando sinal de que poderia, com isso, subsidiar os custos operacionais das empresas aéreas.

36. Novamente, por limitações no transcurso da auditoria, a equipe não pôde averiguar a execução contratual. Por isso, acato a proposta de inspeção para verificar as circunstâncias dessa contratação e sua execução, com vistas a avaliar sua legalidade, legitimidade e economicidade.

X - Considerações Finais

37. Quanto às determinações propostas à Infraero, em especial no tocante à Área de Planejamento, entendo pertinente aguardar o resultado das audiências, visto que a análise das razões de justificativa dos responsáveis poderá alterar o conteúdo do mérito.

38. Cumpre consignar que os Srs. Procuradores da República Raquel Branquinho e José Alfredo de Paula Silva estiveram em meu Gabinete, com intuito de obterem informações acerca de contratações de publicidade realizadas no âmbito da Administração Pública. Considerando que os autos ora em apreciação tratam de matéria de interesse daqueles ilustres representantes do **Parquet**, considero pertinente encaminhar-lhes cópia integral dos presentes autos.

39. Finalizando, entendo também produtor encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser adotada, acompanhada destes Relatório e Voto, à CPMI dos Correios

Diante do exposto, acolho com os ajustes que entendo pertinentes a proposta da unidade técnica, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,
em 26 de outubro de 2005



LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

